SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162291 - MT (2026/0028673-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	JUNIOR ALVES VIEIRA
ADVOGADA	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL E PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DE CÁLCULO. FRAÇÕES LEGAIS SOBRE A PENA TOTAL UNIFICADA. POSTERIOR CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMO ADIMPLEMENTO PARCIAL DO REQUISITO TEMPORAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à ordem de cálculo aplicável à detração penal e à progressão de regime.

2. A orientação deste Tribunal é no sentido de que as frações legais de progressão devem incidir sobre a pena total unificada, computando-se, em seguida, o tempo de prisão provisória como pena já cumprida para adimplemento parcial do requisito objetivo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58904498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8e2e0d5d-89c6-400e-b39e-66ff2c10e3a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162291 - MT (2026/0028673-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	JUNIOR ALVES VIEIRA
ADVOGADA	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL E PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DE CÁLCULO. FRAÇÕES LEGAIS SOBRE A PENA TOTAL UNIFICADA. POSTERIOR CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMO ADIMPLEMENTO PARCIAL DO REQUISITO TEMPORAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à ordem de cálculo aplicável à detração penal e à progressão de regime.

2. A orientação deste Tribunal é no sentido de que as frações legais de progressão devem incidir sobre a pena total unificada, computando-se, em seguida, o tempo de prisão provisória como pena já cumprida para adimplemento parcial do requisito objetivo.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 579.184/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que, segundo a jurisprudência desta Corte, a fração exigida para a progressão de regime deve incidir sobre a pena total unificada, computando-se, em seguida, o tempo de prisão provisória como adimplemento parcial do requisito temporal (fls. 1.753/1.755). Eis a ementa da decisão agravada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 42 DO CP E ART. 66, III, C, DA LEP. FORMA DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DAS FRAÇÕES DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSTERIOR CÔMPUTO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES.
>
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58904499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:16
Código de Controle do Documento: 8238f7b5-7076-4ee8-8be3-afe7344210c0

O agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso violou os arts. 42 do Código Penal e 66, III, *c*, da Lei de Execução Penal, ao admitir a aplicação da detração diretamente sobre o lapso fracionário da progressão, o que configuraria reaproveitamento indevido do mesmo período de prisão cautelar (fls. 1.762/1.766 e 1.768/1.770).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, mantendo a execução da pena unificada do agravado e o critério adotado pelo Tribunal de origem quanto à forma de cálculo da detração e da progressão de regime, referente à Execução n. 0021535-51.2015.8.11.0042, da 2ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT – não comporta reparos.

O *decisum* aplicou a orientação desta Corte de que as frações legais de progressão incidem sobre a pena total unificada e, apenas depois, o tempo de prisão provisória é considerado como pena cumprida para fins de adimplemento parcial do requisito objetivo (fls. 1.754/1.755).

Nos termos da jurisprudência da Sexta Turma, a prisão provisória deve ser computada como pena cumprida, mas não pode ser previamente abatida da reprimenda para posterior incidência da fração de progressão, sob pena de detração em dobro (AgRg no HC n. 719.763/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/4/2022). Ressalva-se apenas a execução unificada com condenações sujeitas a percentuais distintos, caso em que se preserva a autonomia de cada título executivo, conforme entendimento da Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.354/STJ.

Também foi registrado que o cômputo da detração sobre a fração condicionante da progressão não viola os arts. 42 do Código Penal e 66, III, *c*, da Lei de Execução Penal (fl. 1.755). A fração do art. 112 da Lei de Execução Penal incide sobre o total da reprimenda, e o período de prisão provisória já cumprido deve ser considerado apenas para aferir o implemento do lapso exigido, sem abatimento prévio que implique duplicidade. Nesse sentido: REsp n. 1.933.472/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/11/2021.

As razões do agravo regimental não infirmam esses fundamentos. A alegação de reaproveitamento do mesmo período de prisão provisória, em razão de seu

Documento eletrônico VDA58904499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:16
Código de Controle do Documento: 8238f7b5-7076-4ee8-8be3-afe7344210c0

abatimento do lapso fracionário (fls. 1.763/1.766), não afasta a premissa central da decisão agravada: a compatibilidade da metodologia adotada – fixação prévia das frações legais e posterior cômputo da prisão provisória como pena cumprida – com a jurisprudência desta Corte (fls. 1.754/1.755).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58904499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:04:16
Código de Controle do Documento: 8238f7b5-7076-4ee8-8be3-afe7344210c0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0028673-1

AgRg no AREsp 3.162.291 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215355120158110042 10246409620258110000 215355120158110042

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	JUNIOR ALVES VIEIRA
ADVOGADA	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	JUNIOR ALVES VIEIRA
ADVOGADA	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:31:01
Código de Controle do Documento: 7125B7BF-49F0-44B6-B77E-7FD25909B9E1